



## **DECISÃO PREGOEIRA RECURSO E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 024/2022**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 012/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

RECURSO INTERPOSTO no Pregão Eletrônico CRM/ES 012/2022 interposta pela empresa IVOX CONTACT CENTER LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.317.120/0001-82, com sede na Avenida Vitória, nº 1.170, Forte São João, Vitória/ES, CEP: 29.017-022.

### **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

*“(…).. RECURSO ADMINISTRATIVO. em face da r. Decisão da Comissão Julgadora de Licitações que desclassificou a proposta da Recorrente, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:*

*1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE. Trata o presente de recurso de irresignação da Recorrente em face da decisão da Comissão Julgadora de Licitações, no âmbito Pregão Eletrônico supracitado, tendo a mesma sido desclassificada por não atendimento aos índices de liquidez geral previstos em Edital no item 12.12. Sobressai dos atos do certame que a decisão que desclassificou a Recorrente foi tornada pública na data de 02/06/2022, tendo a mesma, segundo preceitua o Edital em seu item 14.4, o prazo de 03(três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, sendo, portanto, tempestiva a presente irresignação. Diante da indevida e prematura desclassificação da Recorrente, passemos a analisar as razões recursais.*

*2. DA INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DA LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. O Edital que fixa a regra do presente certame deve ser interpretado de forma a atender o objetivo final do processo licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tal busca visa prestigiar o princípio da competitividade, que, segundo o professor Joel de Menezes Niebuhr seria: “o princípio da competitividade ”significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente*



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público ." Em matéria confeccionada por Manuela Martins de Mello , integrante da Equipe Técnica Zênite, esta nos ensina que o formalismo nas regras da licitação deve sempre ser moderado: Contratação pública – Pregão – Interpretação das regras da licitação – Princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material Ao dispor que as regras da licitação devem ser interpretadas com vistas à ampliação da competitividade, sem prejudicar o interesse da Administração e a finalidade e a segurança da licitação, o parágrafo único do art. 4º acaba por encartar o princípio do formalismo moderado e a regra quanto à busca pela verdade material. Com isso, a Administração pode adotar medidas alternativas para solucionar impasses que ocorram no bojo da licitação, tais como: ausência de apresentação pelos licitantes de documentos cujo conteúdo é disponibilizado na internet (consulta-se o site e encerra-se a análise); ausência de documento especificamente exigido, cuja finalidade é atendida por meio da avaliação de outros documentos juntados pelo licitante (avalia-se o conjunto de informações e conclui-se pela existência ou não de elementos suficientes); equívocos no preenchimento de planilhas (admite-se o saneamento sem majoração do valor global), etc NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 46.*

*. Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite. Sobre o assunto, temos os ensinamentos do professor Renato Geraldo Mendes nos seguintes termos: "Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexos causal entre as duas coisas. Portanto, a ilegalidade está no fato de que a razão da discriminação não representa garantia para o atendimento da própria necessidade. Se não produz esse benefício, ela é, em princípio, ilegal (...)."2 (Destacamos.) Da análise da decisão que declinou pela desclassificação da proposta da Recorrente, observa-se que a mesma fora alijada do certame por não atendimento ao que preceitua o item 12.12.2, que versa sobre os índices de liquidez geral sem que isso fosse sopesado frente a economicidade da proposta ofertada. MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação públicas: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012. p. 139. Em que pese o não atendimento quanto ao índice de liquidez geral e sabedora de tal situação, a Recorrente, diligentemente, antes mesmo do início do certame, oficiou ao CRM no intuito de prestar caução em dinheiro comprovando assim sua boa saúde financeira, vejamos trecho final que merece destaque: "Tendo em vista que a Ivox apresentou apenas 1 dos Índices < 1, conforme Art.56 da Lei 8.666, e apresentando Patrimônio Líquido compatível ao valor da Licitação, solicitamos informar os dados bancários da instituição, para apresentação de Depósito de Garantia na modalidade Caução." A regra insculpida no certame quanto aos índices de líquidos devem ser interpretadas de forma moderada, até pelo fato de que, conforme consta expressamente do artigo 56 da Lei 8.666/93, poderia a Recorrente prestar caução em dinheiro como prova de sua hígidez no mercado e garantia de execução dos serviços. Dito isso, o formalismo exacerbado adotado pela Comissão Julgadora caminha para a obtenção da proposta mais custosa para o ente licitante, vilipendiando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.*

9



**3. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** O art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 preceitua que a licitação se presta para garantir a observância do princípio constitucional da igualdade e visa, também, selecionar a proposta mais vantajosa. Ato contínuo, enuncia diversos princípios que devem ser norteadores no processamento e julgamento do procedimento licitatório, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Marçal Justen Filho assim conceitua o princípio da vantajosidade: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, 2008, p. 63.)(grifamos) Jessé Torres Pereira Júnior tem entendimento semelhante: Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda a licitação (sentido amplo) e o resultado que busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-lo por vício de ilegalidade, a par de apurar responsabilidades administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa (...). (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 60.)(destacamos) Fixadas as premissas necessárias para melhor compreensão quanto a observância da vantajosidade para o ente contratante, temos que, a desclassificação da Recorrente onera o CRM em quase 20%(vinte por cento), conforme se infere a seguir: IVOX CONTACT CENTER LTDA = Proposta final R\$58.900,00. SPEEDMAIS SOLUCOES LTDA = Proposta final R\$68.299,00. Portanto, resta comprovado que a desclassificação da Recorrente afronta a economicidade, a busca pela proposta mais vantajosa e encontra-se eivado de formalismo pernicioso, culminando com maiores gastos de forma desnecessária.

**4. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA QUANTO AO GRAU DE ENDIVIDAMENTO –ITEM 12.12.2 DO EDITAL– POSSIBILIDADE DE CAUÇÃO EM DINHEIRO.** O que se pretende com a abertura de um processo licitatório é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como será demonstrado, a exigência de índice de grau de endividamento estabelecida não se coaduna ao princípio da legalidade, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que: Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285) “A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação



[...]" A Lei nº 8.666/93, seu artigo 31, § 5º prevê expressamente a possibilidade de exigência de índice de endividamento para comprovação da situação financeira do licitante: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (destaque nosso) Contudo, consta expressamente que não se pode exigir índices e valores não usualmente adotados, como no caso em tela e ainda, ressalta-se que o Edital incorre em falha grave ao exigir índice de endividamento sem que haja uma justificativa contundente. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO através da Súmula 289 firmou entendimento no sentido de que as exigências contábeis de capacidade financeira devem estar justificadas no processo licitatório, o que não se vislumbra no presente certame: SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." Abaixo colacionados alguns julgados sobre o tema:

A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica. Acórdão 213/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Não obstante, considerou-se na ocasião que não foram identificados nos autos documentos que demonstrassem a forma pela qual a estatal valorou o risco associado à contratação, sendo esse elemento necessário para a adequada definição do PL mínimo exigido. Tal entendimento, embasado na Súmula 289 do TCU, obriga que os indicadores sejam motivadamente escolhidos: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. No mesmo sentido é outra lição jurisprudencial (Acórdão 932/2013-TCU-Plenário, relatora: Ana Arraes): "11. O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 00420620177 DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos



*licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração. 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada. Primeira Câmara 10ª Sessão Ordinária – 02/04/2019 (TCE-MG - DEN: 951616, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019) É ilegal a avaliação do grau de endividamento de empresa licitante calculado sem amparo em estudo técnico aprofundado. Acórdão 434/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ A exigência de índice de endividamento exige que a Administração demonstre, com base em cálculos e estudos, que é adequada, fazendo constar do processo licitatório a devida justificativa técnica. Acórdão 213/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. No caso em tela, compulsando detidamente o Edital não se vislumbra um detalhamento minucioso quanto a forma de fixação do índice de grau de endividamento, constando somente uma descrição suscinta no item 12.12.2. Sem que haja no bojo do processo licitatório tal explicação, qualquer índice fixado mostra-se ilegal, ilegalidade esta que, por via reflexa, atinge a decisão proferida. Os índices a serem adotados para fins de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes devem espelhar a realidade do setor de mercado na qual estão inseridas, sendo imprescindível examinar, em cada caso, o índice mais apropriado para as empresas do ramo afeto ao objeto licitado, e ainda, a conjura econômica vivenciada no momento da fixação dos índices, especialmente diante do cenário atual pós pandemia. E mais, por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações, tais como: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim seriam medidas eficazes para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional. Nesse sentido trazemos julgado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão nº 3.197/2010-TCU Plenário, sendo firmado o seguinte entendimento: "...prever a inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detêm condições de adimplir com o futuro contrato, em dissonância com os Acórdãos de nºs 948/2007-P, 1.291/2007-P e 6.613/2009-1ª C.(grifamos) Essa recomendação também encontra respaldo na Instrução Normativa nº 05/1995, do MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO – MARE, item 7.2, ao dispor que: "As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade*



*competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação”. Em vista dessas considerações, entende-se não ser cabível prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. Neste passo, não havendo no Edital qualquer justificativa que possa embasar o índice de grau de endividamento fixado, e ainda, havendo outros meios comprobatórios quanto a capacidade de cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo licitante vencedor perante este Órgão, necessário que a decisão que desclassificou a Recorrente seja revisitada.*

*5. DOS PEDIDOS. Ante todas as considerações acima esgrimidas, provado que a desclassificação da Recorrente se deu de forma prematura, restando ainda preenchidos requisitos de admissibilidade recursal, requer seja o presente recurso recebido, admitido e provido para que: a) As regras do Edital sejam analisadas de forma moderada, evitando-se a incidência do formalismo pernicioso adotado por esta Comissão ao desclassificar a Recorrente; b) Seja concedido a Recorrente prazo para prestação de caução em dinheiro, visando comprovar sua hígidez financeira; c) Seja reconhecido que a desclassificação da Recorrente acarretará em um acréscimo indevido de quase 20%(vinte por cento) sobre o valor que seria despedindo, restando provado a vantajosidade da proposta equivocadamente desclassificada; d) Seja reconhecida a ausência de justificativa técnica no bojo do processo que possa alicerçar os índices fixados no item 12.12.2, em literal afronta a Súmula 289 do TCU; Informa por fim a Recorrente que, visando prover e resguardar seus direitos, em não sendo acolhidos os argumentos lançados na presente peça, buscará a via judicial para fazer prevalecer o Direito! (...).”*

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

“(...).SPEEDMAIS SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.148.707/0001-82, com endereço na R. do Apolo, 207, Recife/PE, 50030-220, vem, respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por IVOX CONTACT CENTER LTDA – EPP, o que faz nos termos das razões e fundamentos seguintes.

1. DOS FATOS. Trata-se de recurso administrativo interposto pela IVOX CONTACT CENTER LTDA – EPP, alegando, em síntese, não ser cabível a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. Entretanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, senão vejamos.

2. DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE. Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da



obrigação. Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis intercorrências ao longo de sua execução, sem que isso prejudique a execução do objeto licitado. No caso em cotejo, tal requisito não foi atendido pela recorrente, porquanto a licitante apresentou liquidez geral de 0,59, cabendo ressaltar que o índice de liquidez geral busca dar uma visão da solvência de uma empresa no longo prazo. Por esse motivo, além dos itens considerados na liquidez corrente, o índice de liquidez geral adiciona os direitos e as obrigações da empresa para um prazo mais alargado, ou seja, seu Realizável a Longo Prazo e seu Exigível a Longo Prazo. O Edital previu o índice de liquidez geral maior ou igual a um, como forma de garantir a capacidade da empresa de arcar com suas obrigações. Nesse sentido, importa ter em mente o nível de liquidez a partir de cada resposta numérica: a) Se a liquidez geral for maior do que 1, se entende que a empresa possui capital disponível suficiente para arcar com todas as suas obrigações. b) Se a liquidez geral for igual a 1, o capital e as obrigações são equivalentes. c) Se a liquidez geral for menor do que 1, significa que a empresa não possui, hoje, capital suficiente para arcar com todas as suas obrigações. Denota-se, o mínimo exigido pelo edital é que a empresa possua capital equivalente a suas obrigações, garantindo assim a execução do contrato. Sobre o tema, estabelece a Lei nº 8.666/93: Art. 31. (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.(...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. Conforme preceitua a Lei de Licitações, apenas é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira da empresa, todavia, na presente hipótese, a exigência de índice de LG maior ou igual a um representa o mínimo exigível para comprovar a capacidade da empresa em cumprir com as obrigações entabuladas no contrato de licitação. Destarte, que uma vez não atingido os índices exigidos no Edital, a Administração possui a faculdade de autorizar que a licitante comprove por outros meios que detêm condições de adimplir com o futuro contrato. Trata-se, portanto, de decisão no âmbito da discricionariedade da do ente, não se tratando de uma obrigação. Outra não é a inteligência da Instrução Normativa nº 05/1995, do MINISTÉRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO – MARE, item 7.2, ao dispor que: “As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação”. No mesmo sentido, preceitua Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU: (...) 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf),



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal. Logo, fica à critério da Administração facultar que a licitante demonstre por outras formas, ou através do depósito de caução, que possui a capacidade financeira exigida. Considerando que o Edital faz lei entre as partes licitantes, o não atendimento das exigências ali insculpidas se mostram aptas a justificar a desclassificação da recorrente, haja vista que inexistente a obrigação da Administração Pública facultar a comprovação da capacidade financeira de empresa por outras vias. Sendo assim, a desclassificação da empresa recorrente, diversamente do alegado, não fere a economicidade da contratação, mas sim resguarda o atendimento do interesse público, através da contratação de empresa economicamente capaz de arcar com as obrigações entabuladas no certame.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer que seja negado provimento ao presente recurso, haja vista que inexistente a obrigação da Administração aceitar a demonstração de capacidade financeira através de meios não previstos no Edital. Nestes termos, pede deferimento.

### IV – DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Foi solicitado Parecer do Setor de Contabilidade deste CRM-ES, a seguir: “*Preliminarmente, ressalta-se que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Nesse sentido, a Lei das Licitações que vigora no presente pregão diz: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (grifo nosso) I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. §1º – A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) §2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei; como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. §3º– O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da*





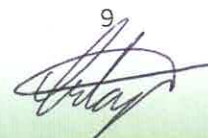
# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º – Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º – A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Observa-se, perante a referida Lei, as exigências para que as empresas licitantes comprovem a sua boa saúde econômico-financeira perante as entidades públicas. Outrossim, a exigência de índices de liquidez juntamente com patrimônio líquido mínimo condiz com os atuais entendimentos jurisprudências. Por sua vez, destaca-se que a referida contratação consubstancia serviço contínuo com cessão de mão de obra, ou seja, a justificava das referidas exigências é bastante simples: é a comprovação dessa qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública. Doutra bordo, é importante esclarecer que nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Súmula no 331 do TST – Tribunal Superior do Trabalho, inciso V, determinou que a Administração Pública Direta e Indireta também serão responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador caso fique evidenciada sua omissão na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da contratada prestadora do serviço frente aos seus empregados. Desse modo, uma das formas de elidir/mitigar os riscos desse tipo de contratação é exigir dos proponentes os critérios de habilitação elencados na IN no 05/2017. Nessa esteira, cumpre asseverar a compreensão do TCU sobre o tema: A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração. (grifo é nosso) Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os

9  




# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2o, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1o da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014. Dessa forma, seria temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes. Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pelo edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe. Portanto, devido às razões fáticas acima esposadas, resta claro que o instrumento convocatório prezou pela legalidade e entendimentos jurisprudenciais recentes. Além disso, as exigências foram razoáveis e em momento algum comprometeu o caráter competitivo do certame. Este é o parecer”

Esta pregoeira acata integralmente o Parecer do Setor de Contabilidade deste Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo.


## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo o RECURSO apresentado, e, no mérito, de acordo com os posicionamentos levantados, opino pela sua **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 27 de junho de 2022

  
Técnica Administrativa  
CRN-ES nº 12.345  
**CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS**  
Pregoeira CRM/ES

De acordo  
27/06/2022

  
Diana Borges Rodrigues  
Coordenadora - Dep  
Jurídico do CRM-ES  
OAB/ES nº 2.279



**CRM-ES – PRESIDÊNCIA – 01/07/2022**

**DESPACHO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES 012/2022**

Tendo em vista Recurso interposto pela empresa IVOX CONTACT CENTER LTDA – EPP nos autos do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico em tela, após análise das peças e da decisão da Pregoeira; DECIDO o que se segue:

1. Negar provimento ao Recurso interposto, concordando integralmente com a decisão proferida pela Pregoeira Crislayne de Moraes Lacerda Freitas.

Vitória/ES, 01 de Julho de 2022.

**Dr. FABRICIO OTAVIO GABURRO TEIXEIRA**  
Presidente do CRM/ES